

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-086-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- marco civil da internet no brasil
- proteção de dados pessoais do trabalhador
- governança de dados aplicada a big data analytics
- consentimento do titular dos dados
- princípios da lei geral de proteção de dados
- blockchain e LGPD

No segundo bloco:

- inteligência artificial, bots e sexismo
- inteligência artificial para melhoria do judiciário
- danos causados por veículos autônomos

- implicações éticas
- direitos da personalidade
- reconhecimento facial

No terceiro bloco:

- Peter Häberlee a democracia digital
- constitucionalismo digital
- inclusão digital e inclusão social
- democracia participativa

No quarto e último bloco:

- deepweb e a (in)segurança dos cidadãos
- criptoativos e soberania tradicional
- fakenews e direito à saúde
- intimações judiciais na internet
- aplicativo uber

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover –UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: O artigo intitulado “Marco civil da internet no Brasil: conquistas e desafios” foi indicado pelo PPGD/UNIVEM, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DIREITO: IMPLICAÇÕES ÉTICAS SOBRE A SUA APLICABILIDADE E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE LAW: ETHICAL IMPLICATIONS ON ITS APPLICABILITY AND ITS REFLECTIONS IN SOCIETY

Lilian Cristina Pinheiro Goto ¹

Tereza Rodrigues Vieira ²

Resumo

Este trabalho tem por objetivo analisar o impacto da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A presença cada vez mais marcante da tecnologia, bem como a utilização de recursos sofisticados resolvem, a princípio, a problemática da morosidade processual, atendendo ao princípio da eficiência como critério de justiça. Por outro lado, pouco se discute se os modelos utilizados podem ser prejudiciais sob uma perspectiva ética ante a possibilidade de construção de decisões prontas. Diante desta discussão, o trabalho fundamentou-se no método hipotético-dedutivo, baseado na revisão bibliográfica de obras, artigos, notícias e legislação aplicável ao caso.

Palavras-chave: Direito, Ética, Inteligência artificial, Judicialização, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the impact of the artificial intelligence in the scope of the Judiciary. An increasingly presence of technology, as well as the use of sophisticated resources resolve, at first, the problem of procedural delay, considering the principle of efficiency as a criterion of justice. On the other hand, it is not so discussed if the models used can be harmful from an ethical perspective faced with the possibility of elaborating ready decisions. Thus, this article was based on the hypothetical-deductive method, based on the bibliographic review of books, articles, news and applicable legislation to the case.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ethic, Judicialization, Technology, Law, Artificial intelligence

¹ Mestranda em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR, Universidade Paranaense. lgot@tjpr.jus.br.

² Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal. Mestre e Doutora em Direito pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na UNIPAR, Universidade Paranaense. terezavieira@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A humanidade presenciou nos últimos anos um acelerado processo de sofisticação tecnológica que transformou as construções sociais, fomentando debates acerca da aplicação ética destas inovações. Neste contexto, no âmbito do Poder Judiciário, tornou-se evidente que as consequentes ondas de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1978) atingiram o Brasil como um tsunami.

Diante deste excesso de demandas, estão presentes as mudanças sofridas com o advento da Constituição Federal de 1988, que representou profundas transformações no campo democrático, em um contexto pós-ditadura, dando especial atenção aos movimentos sociais e ao acesso efetivo à informação. Sequencialmente, é de se atentar para a Emenda Constitucional 45/2004 (que constituiu o Conselho Nacional de Justiça para a avaliação das Cortes Estaduais de Justiça); a Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que representaram um aumento no número de litígios.

As mudanças ocorridas se mostraram condizentes com o processo globalizante tendente à publicização do Direito que, conforme José Carlos Barbosa Moreira (1991), provocou um impacto da propensão do mundo contemporâneo para os fenômenos de massa: produção, distribuição, cultura, comunicação e, por que não, processo de massa?

Se por um lado houve grande aumento das demandas judiciais no Brasil nos últimos dez anos, por outro, é de se atentar que de 2018 até hoje houve um decréscimo no número de processos em tramitação. Isso se deve, em grande parte, por conta do aumento da produtividade dos magistrados, bem como dos processos de informatização dos tribunais, tal como demonstrado pelo Relatório Analítico Justiça em Números, principal fonte das estatísticas oficiais do Poder Judiciário, divulgado em agosto de 2019. Pelas pesquisas entre os anos de 2017 e 2018 verifica-se uma diminuição no número de processos em tramitação. (CNJ, 2019).

Assim, é possível verificar uma nova onda, pela perspectiva carnelluttiana, talvez a maior delas, “a onda tecnológica”, que ultrapassa o gerenciamento processual, já que começa a fazer parte da cadeia cognitiva, envolvendo desde o ingresso ao Judiciário (petições iniciais por advogados robôs) e a participação para a sua fluidez e o cumprimento dos atos judiciais (inteligência artificial no comandos de cartórios), até algumas etapas de seu julgamento (despachos, decisões e pré-análise de sentenças).

2 O ACESSO À JUSTIÇA E A INCLUSÃO DIGITAL NO BRASIL

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA

Questões relacionadas ao acesso à justiça quase sempre remetem ao projeto Florença, desenvolvido por Cappelletti e Garth na década de 1970, teoria que se tornaria a “onda” da vez, por décadas, com reflexos em diversos países. Pela tradução da obra original por Ellen Gracie Northfleet (1978), “acesso à Justiça” é termo de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado, de forma que o sistema seja acessível a todos e produza resultados que sejam individual e socialmente justos, tendo como premissa básica a justiça social e o acesso efetivo.

Neste sentido, a efetividade perfeita de acesso à justiça poderia traduzir-se na completa “igualdade de armas”, tornando-a utópica em sua plenitude, mas possível de atacar os obstáculos impeditivos de se chegar a ela. A obra de Cappelletti batizou com “ondas” as chamadas fases do acesso à justiça. Na primeira, haveria assistência judiciária aos pobres; na segunda a representação dos direitos difusos e na terceira um novo enfoque de acesso, por meio da criação de mecanismos para a representação de interesses públicos. (NORTHFLEET, 1978).

Esta teoria italiana chegou até o Brasil, cujo processo histórico de acesso à justiça às pessoas de baixa renda se iniciou com doses homeopáticas. Os antigos Juizados de Pequenas Causas e os atuais Juizados Especiais deram a oportunidade de ingresso ao Judiciário a pessoas de baixa renda, já que a Justiça só poderia ser obtida por quem pudesse pagar o preço.

Da mesma forma, foi possível verificar a proteção aos direitos difusos e os direitos a bens públicos. Por meio de Ações Cíveis Públicas direitos ao meio ambiente e direitos do Consumidor passaram a ter especial proteção, quicá pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor.

2.2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO E A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

À luz da Constituição e em decorrência dos princípios garantistas do pós-guerra, emergiu um novo modelo de processo, mais constitucionalizado, instrumento democrático de efetivação de direitos e cujos princípios norteadores têm fundamento constitucional. Neste cenário, ganham expressão o princípio do acesso à justiça para a garantia de defesa e de direitos do cidadão, fortalecedor da efetivação dos direitos enquanto instrumentos democráticos.

Após a Segunda Guerra Mundial a tendência natural dela decorrente foi a estruturação das Constituições democráticas garantistas, de cunho axiológico, para a proteção e a garantia de direitos que respeitassem os mais caros valores sociais, provocando mudanças significativas para o Direito, construindo as bases de um novo ordenamento jurídico, um ordenamento constitucional, ao qual foi submetido o Direito Processual e demais ramos do Direito.

Neste viés, a garantia processual do acesso à justiça surge como instrumento de proteção do cidadão, que possibilita a paridade de armas quando, por exemplo, entende a necessidade de inversão do ônus da prova em casos onde se considera a hipossuficiência de uma das partes, como meio garantidor de acesso efetivo à justiça.

O modelo constitucional de processo identifica-se pela moderna doutrina processualista e serve como base para todos os ramos do Direito Processual. É fruto do neoconstitucionalismo e inspira-se, sobretudo, na supremacia constitucional e na necessidade de amoldamento do restante do ordenamento jurídico à ordem estabelecida pela Carta Maior. Neste sentido, clara é a concepção de que a expansão normativa constitucional irradiou o seu conteúdo material e valorativo para as diversas searas, tornando-se fundamento de validade de todas as normas jurídicas vigentes no Estado Democrático de Direito.

Assim, o Direito Processual reveste-se desta roupagem garantista e desfila na passarela constitucional, tendo como um de seus princípios o acesso à justiça, que fez emergir na ciência processual contemporânea o modelo constitucional de processo. Deixa, portanto, de ser visto como mera técnica ou instrumento e passa a ser visto como garantia dos direitos estabelecidos pela Constituição.

Entendido desta forma, para dar efetividade de acesso à justiça, diante do abarrotamento de ações no âmbito judicial, é possível compreender que utilizar-se das novas tecnologias é necessário, tendo em vista que, se assim não for, não há como acompanhar o ritmo das demandas de forma justa e efetiva. Logo, é preciso que haja uma remodulação e, conseqüentemente, uma readequação às novas tecnologias disponíveis.

Cappelletti e Garth (1998, p. 163-165) deixam transparecer uma preocupação com relação aos riscos de procedimentos modernos nas ações:

Por mais importante que possa ser a inovação, não podemos esquecer o fato de que, apesar de tudo, procedimentos altamente técnicos foram moldados através de muitos séculos de esforços para prevenir arbitrariedades e injustiças.

E continuam:

[...] a pressão sobre o sistema judiciário, no sentido de reduzir a sua carga e encontrar procedimentos ainda mais baratos, cresce dramaticamente. Não se pode permitir que essa pressão, que já é sentida, venha a subverter os fundamentos de um procedimento justo [...]. Em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a vender nossa alma.

Assim, os autores demonstram claramente a necessidade de cautela na operacionalização das reformas necessárias para que o acesso à justiça seja efetivo, por meio de conscientização plena dos limites e das potencialidades dos tribunais, do procedimento comum e dos procuradores, já que o objetivo não é fazer uma justiça mais pobre, mas fazer com que o pobre tenha acesso à justiça.

2.3 EXCLUSÃO DIGITAL: A DINÂMICA SOCIAL DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO CONTRIBUI PARA O ACESSO À JUSTIÇA?

A Constituição pátria estabeleceu como um dos deveres do Estado é a garantia de acesso à justiça a todo cidadão como corolário da preservação da justiça e da paz social. Predispõe o artigo 5º da Carta, em seu inciso XXXV, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (BRASIL, 1988).

O espírito do texto constitucional, como meio de transposição das barreiras da efetivação de direitos e garantias, pretendeu uma aproximação do conceito de cidadania em seu grau mais elevado. Considerando que atualmente grande parte dos brasileiros vive na linha da

pobreza e que esta realidade afeta o acesso a garantias básicas como educação, saúde e, por consequência, direitos civis e políticos, é fácil perceber que a falta de acesso às tecnologias, em um momento de alta informatização do Judiciário, reflete diretamente nas camadas de mais baixa renda, que acabam por ter restringidos os seus direitos de acesso à justiça e à cidadania.

Logo, o que se pretende demonstrar é que a efetivação dos direitos e garantias fundamentais somente será possível quando a inclusão digital for também uma realidade fática na sociedade brasileira, já que sem esta há perda de direitos e as garantias não cumprem a sua função efetiva de proteção a direitos e ao acesso à justiça.

Como já mencionado, há grande potencial nas tecnologias da informação e da comunicação para o auxílio na redução da pobreza e das desigualdades. Contudo, o que se verifica é uma inversão destes instrumentos para minorar as desigualdades. Isto porque a pobreza não se define isoladamente na sociedade e depende de fatores culturais, sociais, políticos e tecnológicos. Neste sentido, verifica-se que os produtos eivados de maior tecnologia sempre chegarão em primeira mão às classes mais abastadas da população.

Dessa forma, produtos de tecnologia mais avançada, tempo disponível de acesso e qualidade de acesso à Internet mais rápida e a possibilidade de atualização de *softwares* e *hardwares* dependerão de políticas públicas adequadas para tratar de forma equânime as diferentes classes sociais para, a partir de então, gerar expectativas positivas relacionadas à inclusão digital como efetivação de direitos.

3 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO

Diante do cenário mundial, há de se ter uma leitura atenta dos reflexos da inteligência artificial para a sociedade e, consequentemente, para o Direito. Neste sentido, percebe-se que a robótica é provavelmente a próxima tecnologia transformadora do tempo e do espaço. Não é à toa que os maiores financiadores da robótica são militares, os mesmos que, coincidentemente, patrocinaram a rede inicial que se tornou a Internet.

O longa-metragem “O jogo da imitação” (2014), conta a história de Alan Turing, um brilhante matemático, lógico, criptoanalista e cientista da computação britânico que é recrutado em 1939 pelo MI-6 (Agência de Inteligência Britânica) no intuito de decodificar códigos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Brilhantemente estrelado pelo ator Benedict Cumberbatch (ganhador do Oscar de Melhor Ator) e sob a direção de Morten Tyldum, o filme

consegue demonstrar a magnitude do conhecimento tecnológico como sendo a arma mais poderosa utilizada para ganhar a guerra. (PRANDI; CEBRIAN; LIMA, 2017).

Atualmente, Turing é considerado o pai da ciência computacional e da inteligência artificial, já que a sua máquina se tornou um protótipo dos computadores modernos. Infelizmente, após sua honrosa contribuição para o mundo, foi convidado para trabalhar no Laboratório Nacional de Física do Reino Unido, mas pelo fato de ser homossexual sofreu um processo criminal que culminou na sua castração química e tratamento com hormônios femininos. Turing morreu aos 42 anos de idade tendo supostamente autoadministrado cianeto. (PRANDI; CEBRIAN; LIMA, 2017).

A temática do longa e a homossexualidade de Turing são retratadas pelos autores Luiz Roberto Prandi, Lucas Marin Cebrian e Renan William de Deus Lima (2017), que chamam atenção para a grandiosidade do trabalho do cientista, que por meio de suas pesquisas construiu as bases da atual ciência da computação, possibilitando o desenvolvimento de novas pesquisas e tecnologias, mas que, ao invés de reconhecimento, e em virtude de sua orientação sexual, teve sua intimidade violada por um Estado invasivo que, à época, considerava a homossexualidade um crime.

De lá para cá as coisas avançaram, mas as questões que envolvem o poder são sempre controladas pelos mesmos grupos econômicos, só que agora as mesmas empresas de Internet, de nomes familiares, trazem mecanismos de busca em redes sociais em escalada robótica e de inteligência artificial. Neste sentido, tem-se discutido cada vez mais a criação de uma nova legislação sobre o uso doméstico de drones e que contemple a possibilidade de utilização de placas para carros remotos, sem motoristas.

O último salão de Tokyo apresentou a sofisticação e o luxo dos carros do futuro, com designers arrojados, sem a necessidade de motoristas. Hoje já é possível dar comandos a veículos e seguir destino sem despender atenção ao trânsito. (CAVALCANTE, 2019). Atualmente, um novo aplicativo de celulares chinês possibilita encontrar um animal perdido utilizando uma base de dados com fotos. Por meio de reconhecimento facial, o sistema avisa o dono do animal quando este for encontrado, sendo que tal aplicativo foi responsável pelo reencontro de cerca de quinze mil animais entre 2018 e 2019. (PEDERNEIRAS, 2019). Em 2018, a Eletronics Show (CES), uma das maiores feiras de tecnologia do mundo, realizada nos Estados Unidos, apresentou ao mundo novos robôs que podem ser utilizados como ajudantes domésticos, seguranças e acompanhantes da terceira idade. (ARIMATHEA, 2020).

Diante das citadas inovações, falar em inteligência artificial não é mais pisar em território desconhecido como há alguns anos, quando só se via algo parecido em filmes

futuristas. Neste sentido, a robótica, de acordo com Ryan Calo, professor da University of Washington School of Law, está se configurando para tornar-se a próxima tecnologia transformadora global, combinando a promiscuidade das informações com a capacidade de causar danos físicos, pois, segundo ele, os robôs são cada vez mais emergentes, permitindo que a tecnologia realize tarefas úteis, das mais variadas formas e de maneira inesperada.

Mais do que qualquer outra tecnologia, os robôs podem se apresentar como “atores sociais”, tanto que, por vezes, soldados e militares comprometem suas vidas para salvar “a vida” destes em campo. (CALO, 2015). Assim, a robótica conduz a um novo pensamento, que desfoca a própria linha entre “pessoas” e “instrumento” e sua distribuição na sociedade. Principalmente como “instrumento”, a robótica criará profundas tensões sociais, culturais, econômicas e legais.

3.1 OS RISCOS REPRESENTADOS PELA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DA VIDA PRIVADA

O sistema operacional da inteligência artificial se utiliza de algoritmos que conseguem obter dados com grande escala de certeza, utilizando elementos estatísticos alimentados por uma plataforma cada vez mais complexa de dados. Estes seriam capazes de prever, inclusive, qual a probabilidade de um condenado ser reincidente no cometimento de um novo crime ou a capacidade de pagamento de clientes de um banco. (ZARSKY, 2013).

Tanto fatos gerais quanto individuais podem ser “previstos”, o que poderia representar uma invasão à personalidade das pessoas, com reflexos diretos no acesso a bens e serviços, bem como ao próprio mercado de trabalho, considerando que atualmente a sociedade vive remotamente suas relações por meio de dados, de aplicativos de relacionamentos, transações e compras virtuais. Neste panorama, informações equivocadas dos dados ou algoritmos poderiam, por exemplo, afetar a integridade ou a personalidade do indivíduo, limitando a liberdade econômico-existencial de escolhas, bem como produzir desigualdades entre os indivíduos em situações com grande similaridade. (LYON, 2003).

Desta forma, não se pode negar a importância do processamento de dados para mitigar riscos e prever situações, o que ocorre em grande escala, por exemplo, na esfera negocial. O que se discute é a forma como a inteligência artificial pode afetar a vida das pessoas. Basta mencionar que é de conhecimento público que o setor financeiro analisa *credit scores* como forma de catalogar e avaliar seus clientes. (BAROCAS, 2015).

Impende mencionar que todo processamento de dados é realizado por um sistema de *input/output*, pelo qual as informações (algoritmos) são inseridas na base de dados (*input*) e saem com a análise dos dados já processados (*output*). Portanto, pode-se deduzir que o *output*, que seria a automatização da decisão, depende diretamente do *input*, que alimenta a base de dados. Ou seja, se os algoritmos lançados na base de dados estiverem impregnados de preconceitos, produzirão decisões automatizadas com os mesmos padrões de preconceitos usados na base de seu processamento. (BAROCAS, 2015).

Isso leva a crer que se forem lançados dados de cunho discriminatório de qualquer espécie (social, de gênero, racial, étnico ou de orientação sexual) há grandes chances de que a decisão automatizada resultante do processo (*output*) siga o mesmo raciocínio, o que representaria uma ameaça aos direitos individuais e da personalidade. (BAROCAS, 2015).

Daí a importância de se tecer um comparativo com a legislação europeia, que tem se atentado à temática denominando de “dados sensíveis” aqueles que possuem, ou deveriam possuir, algum tipo de limitação para a inserção em sistemas automatizados de processamento e de inteligência artificial. Lá, por exemplo, há o denominado Regulamento Europeu de Dados Pessoais. (SCHREIBER, 2018).

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que entrará em vigor em agosto de 2020, estabelece em seu artigo 2º, incisos I ao VII, que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018).

Tanto a legislação brasileira quanto a europeia tencionaram dar maior acolhida e proteção aos denominados “dados sensíveis”, que pudessem comportar informações importantes que poderiam dar margem à discriminação, embora no Brasil haja a possibilidade de relativizar a proteção de dados em hipóteses onde não haja consentimento específico pelo

titular dos dados, quando indispensável para cumprir obrigação legal ou para a execução de políticas públicas. (BRITZ, 2007). No entanto, é preciso alertar acerca de eventuais violações aos direitos individuais e demais garantias oriundas de um Estado que se diz democrático, pois a relativização das leis pode conduzir para um caminho de autoritarismo.

De acordo com Gabriele Britz (2007) é possível que a generalização utilizada em decisões automatizadas possa configurar injustiça, já que haveria uma discriminação em classificar pessoas com características específicas, o que poderia resultar na segregação de grupos. Nos Estados americanos de New Jersey e Wisconsin algoritmos já são utilizados em decisões na seara criminal nos casos de fiança, condenação, reincidência e execução. Inclusive, há um ramo privado de empresas, como a *Northpoint*, cujo trabalho é justamente o de desenvolvimento de algoritmos específicos para dirimir as problemáticas mencionadas.

Há um caso complexo de utilização da inteligência artificial que ficou conhecido como caso Zilly, em que a discussão estaria na utilização da inteligência artificial representada pelo *risk scoring algorithm* utilizado (algoritmo de pontuação de risco em matéria de execução penal), que levou em consideração para a prisão o simples fato de o pai do acusado já ter sido anteriormente preso. (ANGWIN, 2018). Tal maneira de aplicar a pena contraria de forma clara a maneira regular de construção da convicção nos julgamentos, que não levariam em consideração este fato isolado para majorar a prisão de um acusado, mas que foi dessa maneira interpretado por uma máquina.

4 A ADVOCACIA ROBÓTICA E AS DECISÕES JUDICIAIS MECANIZADAS

A inteligência artificial encontra-se presente nos mais variados setores da atividade humana. Para o Judiciário, ela surge como uma via expressa que intenta desafogar o congestionado fluxo de processos, surgindo como alternativa à era da judicialização, que tem abarrotado o dia a dia forense, impactando negativamente na efetivação da justiça. O Brasil democrático, decorrente de um processo histórico, e à luz de uma Constituição garantista, estimulou a busca pelo direito, encorajando o acesso ao Poder Judiciário para a solução dos conflitos. Aliado a isso, verifica-se que o acesso ao consumo de massa promoveu também novas controvérsias, responsáveis por uma judicialização excessiva no âmbito das relações sociais.

De um lado, a expansão dos conflitos judicializados tornou-se cada vez mais frequente. De outro, constatou-se a dificuldade do Poder Judiciário em dar vazão à quantidade exponencial dos processos. A problemática surgiu então de uma regra básica da economia, já que o número

de ações iniciadas é maior do que o de julgadas, logo, a conta simplesmente não fecha. Assim, diante da necessidade de se tornar efetiva a realização da justiça, foram criados mecanismos de controle e de fiscalização, como o Conselho Nacional de Justiça. Na prática, o relatório Justiça em Números, divulgado em 2019, revelou o aumento da produtividade dos magistrados, com recorde de julgados. (CNJ, 2019).

Mas buscar a celeridade da justiça com o pensamento voltado para critérios quantitativos talvez não seja o caminho adequado de condução para uma justiça realmente justa. Isto porque o grau de complexidade de determinados casos exige uma análise mais apurada, leia-se: uma sentença mais elaborada, com a devida motivação, impossível de se concretizar quando se trabalha como uma máquina que precisa atingir metas.

Os custos elevados decorrentes do congestionamento e da morosidade processual levam à busca de alternativas viáveis de solução dos litígios, demonstrando a importância do auxílio das novas tecnologias à disposição da Justiça.

4.1 A ROBÓTICA NOS ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA

Segundo dados colhidos no site do Fórum Social Mundial, a *LawGeex*, startup de tecnologia jurídica, lançou no ano de 2018 um desafio a vinte advogados qualificados, que testaram seus conhecimentos por meio de um algoritmo alimentado por inteligência artificial, desenvolvido pela referida empresa. Dentre os advogados experientes que compunham o lado humano da força estavam diretores jurídicos de grandes empresas como a *Goldman Sachs*, a *Cisco* e a *Alston & Bird*, bem como advogados autônomos. Quem ganhou disparado foi a inteligência artificial. No quesito velocidade, o algoritmo conseguiu concluir a revisão de cinco contratos em apenas 26 segundos, contra 92 segundos da média dos humanos participantes. (MELO, 2018).

Nos Estados Unidos, foi desenvolvido pela *Baker & Hostetler*, uma das maiores bancas de advocacia do país, a inteligência artificial *Ross*, cuja capacidade de processamento é impressionante, já que em apenas um único segundo esta processa 500 *gigabytes*, o que equivale a um milhão de livros. O advogado robô consegue arquivar toda a legislação do país, a jurisprudência, a doutrina e demais informações, atualizadas 24 horas por dia, bem como fazer alertas sobre novas informações em processos. (MELO, 2018).

Dependendo do computador cognitivo, ou seja, da inteligência artificial, é possível que o algoritmo selecione todos os documentos relevantes para o caso, formule hipóteses, gere respostas que se sustentam com referências, citações, deixando mais tempo aos advogados para

que analisem detalhadamente casos de maior complexidade. (MELO, 2018). Para o *McKinsey Global Institute* a estimativa é de que quase um quarto do trabalho de um advogado possa ser automatizado com sistemas de AI, com possibilidade de redução de sua jornada laboral em até 13%, uma vez que estes permite que os advogados se atenham a questões mais importantes, tornando o trabalho menos repetitivo e mais produtivo. (PAULUCCI, 2019).

Em que pese ser evidente que um advogado robô ajudaria muito no trabalho de pesquisa, certo é que as mudanças prováveis de se ver em breve são a extinção de trabalhos mecanizados e a diminuição dos processos em decorrência da automatização, mas falar em substituição humana pela máquina ainda é uma previsão futurista, já que toda essa tecnologia tende a agregar e não a desvalorizar o advogado. Isto é, os sistemas cognitivos de inteligência artificial não substituem o conhecimento humano, mas utilizam padrões pré-estabelecidos, processando informações de forma mais rápida, reinventando modelos de forma ágil e segura.

4.2 A FÁBRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Apesar de o Poder Judiciário não ser a primeira força gestora a investir na automação, a inteligência artificial tem sido instrumento adotado para dar vazão à quantidade de processos para a melhor governança de resultados. Neste sentido, percebe-se que a inteligência artificial se concentrou primeiramente nos cartórios e em tarefas mecanizadas.

Pode-se citar por exemplo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que em 2019 publicou informação específica sobre a inserção de algoritmo nos cartórios para a realização da busca BACENJUD, que garantirá a otimização dos trabalhos realizados no âmbito estadual. Com a mudança, o relatório, que antes era preenchido por um servidor, passará a ser efetuado por um robô, que colherá no *Projudi* (Sistema de Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná) os dados do devedor e repassará diretamente ao BACEN (Banco Central). Pretende-se, com isso, que haja uma redução de erros de digitação e, consequentemente, de custos. (TJPR, 2019).

Se por um lado há um movimento visível de inserção dessa nova tecnologia, principalmente no âmbito dos trabalhos técnicos, há um receio desta para a realização de atividades complexas, que dependeriam, como regra, apenas de atividades exclusivas de um ser humano. Este é o caso, por exemplo, das decisões judiciais, o que dificulta a vazão dos processos, pois as primeiras categorias que investiram nessa tecnologia crescem vertiginosamente e ultrapassam em número, velocidade e profundidade as decisões que têm se apresentado cada vez mais sucintas e de breve motivação. Não há tempo mais no Judiciário

para a elaboração de sentenças aprofundadas. Talvez também é por este motivo que há muitas sentenças sendo reformadas.

Embora esteja difícil dar vazão à enorme quantidade de processos que têm ingressado no Judiciário nos últimos anos, a maneira pela qual se fez possível a diminuição da tramitação destes com o maior rendimento de julgados da história do Brasil faz concluir o seguinte: nunca se sentenciou tanto no país como nos últimos anos. O estabelecimento de metas e a cobrança dos magistrados fez com que houvesse um aumento no número de suicídios na categoria e a cada três processos que sobem ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma decisão é alterada (FARIA; GARCIA, 2019). A leitura que se faz é a de que, assim como em outras searas, é preciso pensar urgentemente em alternativas viáveis que tornem factível a qualidade dos julgamentos.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se, assim, que o Poder Judiciário brasileiro se transformou nos últimos anos em uma verdadeira fábrica de decisões. Quantitativamente interessante, mas qualitativamente preocupante, já que o princípio da eficiência fez com que se produzisse mais com o mínimo, mas eficiência difere de efetividade. Esta última é gênero, que engloba a primeira, espécie.

Para se ter efetividade o magistrado precisa ter o mínimo de tempo necessário para ler e analisar processos antes de julgá-los. Como eles são muitos, o quantitativo humano não acompanha esse ritmo crescente, de forma que não é possível julgar a contento. Sendo assim, a conta não fecha, pois se torna necessário fazer tudo com o mínimo, mesmo em casos complexos, que exigem análise pormenorizada e muito além de simples decisões, do contrário, é possível ocorrer injustiças.

Diante de tal realidade, constata-se a necessidade de criação de mecanismos adequados que auxiliem de forma efetiva nas decisões judiciais. Instrumentos de suporte como a inteligência artificial surgem para agregar, mas há que se ter cautela quando máquinas assumem funções que seriam predominantemente humanas. Lembrando que as tecnologias de computação cognitiva possibilitam milhões de cálculos, separar documentos, analisar jurisprudências, mas não são capazes de ter emoções, não podem sentir, amar, sofrer, demonstrar compaixão, nem mesmo intuir ou ter criatividade.

O papel do magistrado na elaboração do próprio Direito, segundo Prado (2010) é atividade criadora e a sua compreensão atinge âmbitos de maior profundidade, exercendo

função jurisdicional autêntica que ultrapassa a razão e a lógica, transcendendo o Direito e levando com grau de seriedade atributos humanos e o contexto social.

Mas é preciso estar atento para um momento histórico de renascimento no universo jurídico, de forma que seja possível fazer a inteligência artificial auxiliar a humana mais complexa, melhorando a qualidade de vida de todos em prol de muitos. A única e imprescindível maneira de se realizar tal feito é estar atento à regulamentação específica desta área de conhecimento, de forma que esta seja inserida não como fim, mas meio de se atingir objetivos e de forma que os dados inseridos não estejam imbuídos de preconceito em sua base, evitando conclusões tendenciosas, que se choquem com a ideia de justiça.

REFERÊNCIAS

ANGWIN, Julia et al. Machine Bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. **ProPublica**, 23 maio 2016. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>.

Acesso em: 8 dez. 2019.

ARIMATHEA, Bruna. CES 2020: O que esperar da maior feira de tecnologia do mundo. **Estadão**, 3 jan. 2020. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/noticias/empresas,ces-2020-o-que-esperar-da-maior-feira-de-tecnologia-do-mundo,70003141840>. Acesso em: 8 dez. 2019.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Big datas disparate impact. **California Law Review**, v. 104, n. 10, p. 674, 2016. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/24758720?seq=1>. Acesso em: 2 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 dez. 2019.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 7 dez. 2019.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 2 nov. 2019.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.
BRITZ, Gabriele. **Freie entfaltung durch selbstdarstellung.** Tübingen: Mohr Siebeck, 2007.
CALO, Ryan. Robotics and the Lessons of Cyberlaw. **California Law Review**, v. 103, n. 3, p. 513-563, jun. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/292476217_Robotics_and_the_Lessons_of_Cyberlaw. Acesso em: 5 nov. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Ulisses. Salão de Tóquio 2019 é uma exposição de carros que quase não tem...carros. **Globo Esporte**, Tóquio, 24 out. 2019. Disponível em: <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2019/10/salao-de-toquio-2019-e-uma-exposicao-de-carros-que-quase-nao-tem-carros.html>. Acesso em: 4 nov. 2019.

CNJ divulga dados do Relatório Justiça em Números 2019. **Conselho Nacional de Justiça**, 28 ago. 2019. Disponível em: https://www.amb.com.br/cnj-divulga-dados-do-relatorio-justica-em-numeros-2019/?doing_wp_cron=1584456994.9152929782867431640625. Acesso em: 8 dez. 2019.

FARIA, Flávia; GARCIA, Guilherme. Uma em cada três decisões judiciais em segunda instância é alterada no STJ. **Folha de São Paulo**, 17 out. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/10/uma-em-cada-tres-decisoes-judiciais-em-segunda-instancia-e-alterada-no-stj.shtml>. Acesso em: 7 dez. 2019.

LYON, David. **Surveillance as social sorting: privacy, risk, and digital discrimination.** Routledge: New York, 2003.

MELO, João Ozório de. Inteligência artificial bate 20 advogados em testes de revisão de contratos. **Consultor Jurídico**, 21 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-21/inteligencia-artificial-bate-20-advogados-revisao-contratos>. Acesso em: 9 dez. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 16, n. 61, p. 187-200, jan./mar. 1991.

PAULUCCI, Anderson. Inteligência artificial e o setor jurídico: AI pode substituir advogados? **Computer World**, 1 fev. 2019. Disponível em: <https://computerworld.com.br/2019/02/01/inteligencia-artificial-e-o-setor-juridico-ai-pode-substituir-advogados/>. Acesso em: 7 dez. 2019.

PEDERNEIRAS, Gabriela. App chinês usa reconhecimento facial para identificar animais perdidos. **Tecmundo**, 17 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/software/143909-app-chines-usa-reconhecimento-facial-identificar-animais-perdidos.htm>. Acesso em: 17 dez. 2019.

PRANDI, Luiz Roberto; CEBRIAN, Lucas Marin; LIMA, Renan William de Deus. O jogo da imitação: uma perspectiva histórica e bioética acerca da criminalização da homossexualidade. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo (orgs.). **Bioética & Cinema**. São Paulo: Miraluz, 2017. p. 161-184.

PRADO, Lúcia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Proteção de Dados Pessoais no Brasil e na Europa. **Carta Forense**, 5 set. 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/protecao-de-dados-pessoais-no-brasil-e-na-europa/18269>. Acesso em: 4 nov. 2019.

TJPR vai lançar novos sistemas de inteligência artificial. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, 21 ago. 2019. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-vai-lancar-novos-sistemas-de-inteligencia-artificial/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 20 nov. 2019.

ZARSKY, Tal Z. Transparent predictions. **Illinois Law Review**, Champaign, v. 2013, n. 4, p. 1503-1570, 2013. Disponível em: <https://illinoislawreview.org/print/volume-2013-issue-4/transparent-predictions/>. Acesso em: 4 nov. 2019.